



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

PARECER TÉCNICO Nº 08/2016

PROTOCOLO Nº 0456107/2016

| | |
|--|-------------------------------|
| Auto de Infração nº 9314/2011 | Data: 24/02/2011 às 14h:00min |
| Auto de Fiscalização nº 10612/2011 | Data: 24/02/2011 às 14h:00min |
| Data da notificação: 19/10/2011 | Defesa: Sim |
| Infração: Art. 86 do Decreto 44.844/2008 | |

| | |
|---|-----------------------|
| Empreendedor: SADA Bioenergia e Agricultura Ltda. | |
| Empreendimento: Usina São Judas Tadeu | |
| CNPJ: 06.044.698/0008-08 | Município: Jaíba / MG |

Atividade do empreendimento:

| Código DN 74/04 | Descrição | Porte |
|-----------------|--|--------|
| F-02-04-6 | Base de armazenamento e distribuição de combustíveis | Grande |

| Processo no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM | | SITUAÇÃO |
|--|----------------------------------|-------------------|
| Licenciamento IEF (LOC) | Processo n.º 10397/2006/006/2011 | Licença concedida |

| Equipe Interdisciplinar: | MASP | Assinatura e carimbo |
|--------------------------|-------------|--------------------------------|
| Emília dos Reis Martins | 1.364.306-9 | <i>Emília dos Reis Martins</i> |

Emília dos Reis Martins
Gestor Ambiental
MASP: 1364306-9

| Diretoria Técnica | MASP | Assinatura e carimbo |
|--|-------------|----------------------|
| Cláudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani | 1.148.188-4 | |
| Diretor Controle Processual | MASP | Assinatura e carimbo |
| Yuri Rafael de Oliveira Trovão | 0.449.172-6 | |



01. Introdução

No dia 24/02/2011 foi realizada vistoria no empreendimento em questão, o qual está localizado na zona rural do município de Jaíba, no Projeto de Irrigação Jaíba. A atividade principal do empreendimento é Base de armazenamento e distribuição de combustíveis, e de acordo com a Deliberação Normativa COPAM 74/2004, o potencial poluidor e degradador geral da atividade (código F-02-04-6) é considerado médio e o porte da atividade é considerado grande, pois possui capacidade de armazenamento superior a 3.000 m³, enquadrando-se na classe 05 da Norma citada.

A referida vistoria originou o Auto de Fiscalização nº 10612/2011, do empreendimento da SADA Bioenergia e Agricultura Ltda. acima qualificado e o Auto de Infração nº 9314/2011, objeto do recurso apresentado pelo autuado.

02. Fundamentos da Defesa

No que diz respeito à defesa apresentada, o autuado alegou que o empreendimento encontra-se devidamente licenciado por meio da Licença de Operação Corretiva concedida em 12 de abril de 2011.

O autuado alega que houve omissão do fato constitutivo da infração, que inexistente fundamentação para o cálculo da multa aplicada e que foram desconsideradas atenuantes existentes.

Além disso, o autuado declara que a renovação da Licença de Operação Corretiva é considerada uma atenuante da penalidade aplicada, pois demonstra boa fé e comprometimento da recorrente no cumprimento da legislação.

03. Análise Técnica

Após análise da defesa apresentada pelo autuado, bem como dos Autos de Infração e Fiscalização ficou constatado que a lavratura da infração está de acordo com as normas ambientais vigentes, visto que a alegação que o empreendimento encontra-se licenciado não descaracteriza a infração, pois a Licença de Operação Corretiva foi concedida em data posterior a lavratura do Auto de Infração.



Além disso, ressalta-se que não houve omissão do fato constitutivo da infração, pois fica claro no Auto de Infração e no Auto de Fiscalização (transcrito do Relatório de Vistoria e devidamente assinado pelo Diretor Industrial do empreendimento) que o empreendimento estava realizando atividades de operação e instalação sem licença ambiental, uma vez que na data da autuação haviam tanques de armazenamento em operação e obras sendo instaladas no empreendimento (diques de contenção), caracterizando o descumprimento do Artigo 83 do Decreto Estadual 44.844/2008, Anexo I, código 106.

No que diz respeito à alegação da inexistência de fundamentação para o cálculo da multa aplicada, ressalta-se que a penalidade aplicada é prevista no Decreto Estadual 44.844/2008 e a argumentação de que a renovação da Licença de Operação Corretiva pode ser considerada uma atenuante para redução do valor da multa não procede, uma vez que a regularização do empreendimento se deu em data posterior a lavratura do auto de infração.

04. Conclusão

Diante do exposto pode-se concluir que as alegações do empreendedor não descaracterizam a infração do ponto de vista técnico, uma vez que o empreendimento estava operando sem licença ambiental ou Termo de Ajustamento de Conduta. Assim sugere-se a manutenção da aplicação da autuação e da penalidade aplicada.

Montes Claros, 27 de abril de 2016.